

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 13/03/2017 A 17/03/2017

JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Segunda Seção

*Inquérito. Medidas cautelares. Constatação posterior de envolvimento de autoridade com foro especial por prerrogativa de função. Convalidação dos atos pelo relator. Nulidade. Não ocorrência.*

Cabe ao Supremo Tribunal Federal, ao exercer sua prerrogativa exclusiva de decidir a respeito da cisão de processos envolvendo agentes com prerrogativa de foro, promover, em regra, o seu desmembramento, a fim de manter sob sua jurisdição apenas o que envolva especificamente essas autoridades, segundo as circunstâncias de cada caso. Precedente. Unânime. (IP 0065422-92.2016.4.01.0000, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 15/03/2017.)

## Primeira Turma

*Servidor público. Gratificação. Ativos e inativos. Paridade. Isonomia. Natureza da vantagem. Genérica x propter laborem.*

Se, entre a lei instituidora da vantagem pecuniária e o respectivo ato infralegal que concretizaria os critérios de cálculo, adveio a revogação da lei sem seu advento, tem-se por razoável que, em tal período, a gratificação assume o perfil de caráter genérico e, assim, de compulsório gozo pelos servidores ativos, aposentados ou seus pensionistas. Precedentes. Unânime. (Ap 0003551-98.2012.4.01.3816, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 15/03/2017.)

## Segunda Turma

*Possibilidade de recebimento do benefício auxílio-doença concomitantemente com rendimentos do cargo eletivo.*

A doença de que decorreu a concessão do benefício auxílio-doença não incapacita o beneficiário para a atividade política, uma vez que não exige do agente político nenhum esforço físico, sendo a atividade de caráter intelectual, consubstanciado nos interesses no interesses de seus eleitores, não determinando o cancelamento automático da aposentadoria por invalidez, por se tratar de vínculo de natureza diversa. Precedentes deste Tribunal. Unânime. (Ap 0074620-12.2013.4.01.9199, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 15/03/2017.)

## Terceira Turma

*Denúncia caluniosa. Impossibilidade de desclassificação para o delito de falsa comunicação de crime. Arrependimento posterior não configurado. Falso testemunho.*

Imputar a autoria do delito de concussão a policial rodoviário federal, impulsionando inutilmente a polícia, o Ministério Público e o Judiciário, configura crime de denúncia caluniosa, cujo dolo específico impossibilita a desclassificação da conduta para o delito de falsa comunicação de crime. A mera retratação no âmbito administrativo não tem o condão de representar arrependimento posterior quando não há provas de que o acusado tenha tentado evitar a instauração da ação penal. Unânime. (Ap 0004717-10.2012.4.01.3803, rel. Des. Federal Ney Bello, em 14/03/2017.)

*Moeda falsa. Introdução em circulação e guarda. Violação de domicílio não configurada. Prisão em flagrante. Crime permanente. Ingresso consentido.*

Introduzir em circulação e manter sob guarda cédulas falsas, com conhecimento do caráter ilícito da conduta, tipifica o delito previsto no art. 289, § 1º, do CP. É lícita a apreensão e a prisão em flagrante do investigado em seu domicílio, porquanto o delito de moeda falsa na modalidade guarda é crime permanente, sendo dispensável a apresentação de mandado judicial quando há o consentimento do réu para o ingresso no recinto. Unânime. (Ap 0004935-63.2011.4.01.4000, rel. Des. Federal Ney Bello, em 14/03/2017.)

*Crime de peculato. Presidente e tesoureiro de organização não governamental – ONG. Equiparação a funcionário público para fins penais. Art. 312 e art. 327, §1º do Código Penal.*

Os representantes de sociedade civil sem fins lucrativos que, ao firmar parceria técnica e financeira com o Estado, deixam de comprovar a regular utilização de recursos públicos na implementação de projetos a que se destinam, sujeitam-se às penas do art. 312 do Código Penal. Equiparam-se a funcionários públicos os denunciados que na qualidade de presidente e tesoureiro de organização não governamental, permitem a prática do delito ao desempenharem projetos de cunho social da entidade valendo-se de recursos intermediados por órgão ministerial. Unânime. (RSE 0000249-80.2009.4.01.3100, rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), em 14/03/2017.)

## Quarta Turma

*Reforma agrária. Assentamento. Manutenção do contrato de concessão de uso. Ausência temporária. Justa causa. Tratamento de saúde.*

A ausência por motivo de saúde (tratamento de câncer) configura motivo idôneo a garantir a manutenção do contrato de assentamento firmado entre o Incra e a assentada, ainda mais quando está prevista a possibilidade de saída temporária das terras, desde que por justa causa. Unânime. (ApReeNec 0007833-63.2007.4.01.3200, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 14/03/2017.)

## Quinta Turma

*Concurso público. Contrato temporário. Vedação a interessados que tenham encerrado contrato com a Administração há menos de 24 meses. Lei 8.745/1993. Cargos distintos. Inaplicabilidade.*

A proibição de realização de novo contrato temporário antes de decorridos 24 meses, prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.745/1993, não incide na hipótese de nova contratação em cargo diverso, por não se constatar a renovação do contrato. Unânime. (ApReeNec 0003709-48.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 15/03/2017.)

*Ensino superior. Discente com deficit de atenção e hiperatividade (TDAH) e bipolaridade. Reprovação em disciplinas. Disposição da universidade em oferecer processo especial de aprendizagem no semestre seguinte. Pretensão do aluno de realizar avaliação individualizada após encerramento do ano letivo.*

É incabível a aplicação de provas individualizadas a aluno que, após reprovado em disciplinas, alega tal direito em face de haver sido diagnosticado tanto como portador de *deficit* de atenção e hiperatividade como também de bipolaridade, sem apontar ilegalidade na realização das provas, sobretudo dispondo-se a universidade em tomar providências para que ele, ao cursar novamente as disciplinas, receba processo especial de aprendizagem. Além disso, a Lei 9.394/1996, art. 59, refere-se expressamente aos alunos do ensino fundamental em sua previsão de atendimento especial aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Unânime. (Ap 0000791-95.2015.4.01.3809, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 15/03/2017.)

*Acidente de trânsito. Vítima fatal. Veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Danos morais e materiais (pensão mensal). Responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/1988). Transporte de cortesia (carona). Culpa grave. Direção sob influência de bebida alcoólica. Dever de indenizar.*

A empresa pública responde pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o resultado danoso. A viúva de passageiro vítima fatal de acidente automobilístico provocado por funcionário que dirigia sob efeito de álcool o carro da empresa possui direito a indenização. Havendo culpa grave do motorista — determinante para a ocorrência do acidente —, não ocorre a hipótese de culpa exclusiva da vítima em face da aceitação do transporte de cortesia. Unânime. (Ap 0000482-98.2006.4.01.4000, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 15/03/2017.)

*Ensino técnico e superior. Vestibular. Sistema de cotas. Escola pública sediada em prédio privado. Natureza de pública. Art. 19 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Direito à matrícula.*

Tratando-se de escola criada ou incorporada pelo Poder Público e por ele mantida ou administrada, o fato de estar sediada em um prédio privado cedido por comodato não altera sua natureza de instituição pública, conforme definido pelo inciso I do art. 19 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Unânime. (Ap 0006483-91.2014.4.01.4300, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 15/03/2017.)

*Ensino superior. Estágio curricular obrigatório. Curso de Medicina. Limitação de acesso. Ilegitimidade.*

Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, instituição de ensino não pode criar restrição no tocante ao número de estudantes que podem realizar estágio curricular obrigatório na respectiva unidade federativa, sob pena de violação do princípio da razoabilidade, uma vez que a Resolução CNE/CES 4/2001 nada estabelece nesse sentido, mas tão somente quanto à carga horária máxima permitida. Unânime. (ReeNec 0044756-67.2012.4.01.3700, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 15/03/2017.)

## Sexta Turma

*Concurso público. Deficiência auditiva unilateral. Candidato que concorreu à vaga reservada a deficiente. Inexistência de direito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.*

A perda auditiva unilateral não é condição apta a qualificar o candidato a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência, visto que, de acordo com o Decreto 3.298/1999, considera-se deficiência auditiva a “perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 HZ, 1.000HZ, 2000Hz e 3.00Hz”. Precedentes do STF e do STJ. Unânime. (Ap 0001834.16.2014.4.01.3902, rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em 13/03/2017.)

*Ensino superior. Matrícula. Curso de Odontologia. Débito em universidade diversa. Mesma mantenedora. Possibilidade de matrícula.*

Conforme jurisprudência desta Corte, a recusa na matrícula só poderá ocorrer em caso de inadimplência de aluno já matriculado na instituição, ou seja, é legítima a negativa quando se tratar de renovação, e não de realização de nova matrícula em universidade diversa (Lei 9.870/1999, art. 5º). Precedentes. Unânime. (Ap 0001045-91.2012.4.01.3803, rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em 13/03/2017.)

*Concurso público. Agente de Polícia Federal. Visão monocular. Concorrência às vagas reservadas às pessoas com deficiência física. Possibilidade. Compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada. Momento. Estágio probatório. Nomeação e posse precárias. Possibilidade.*

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido não apenas da possibilidade de reserva de vagas a deficientes físicos em concurso destinado ao provimento de cargos no âmbito da Polícia Federal, mas também que é o estágio probatório o momento de aferição da (in)compatibilidade entre a deficiência apresentada e as atividades do cargo. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0040264-54.2015.4.01.3400, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 13/03/2017.)

*Indenização por danos morais. Prescrição. Não ocorrência. Causa madura. Exposição indireta ao Césio 137.*

O direito à reparação do dano não surge com o acidente, mas com a lesão por ele causada, isto é, com o conhecimento pela vítima da lesão sofrida. Se após o dano ambiental inicial, decorrente do acidente radiológico com a bomba de Césio 137, anos depois, o efeito daquele continua provocando lesão nas vítimas e fazendo novas vítimas, não há falar-se em decurso do prazo de prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública. Precedentes. Unânime. (Ap 0002203-28.2009.4.01.3500, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 13/03/2017.)

## Sétima Turma

*Ordem dos Advogados do Brasil. Função administrativa. Empresa de factoring. Incompatibilidade afastada.*

*Factoring* é uma modalidade de empresa comercial que presta serviços e compra créditos de pessoas jurídicas e não físicas. Não capta recursos nem empresta dinheiro e também não faz adiantamentos. Logo comete crime contra o Sistema Financeiro Nacional, tipificado no art. 16 da Lei 7.492/1986, quem opera empresa de *factoring* emprestando dinheiro e fazendo captação de recursos, agindo como instituição financeira. Precedente do TRF1. Unânime. (ApReeNec 0026812-26.2005.4.01.3400, rel. Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha (convocado), em 14/03/2017.)

*Repasses de cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Incentivos fiscais. Imposto de Renda – IR e Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI. Deduções. Impossibilidade.*

O Fundo de Participação, seja dos Estados ou dos Municípios, constitui-se de um universo de recursos compostos por parte da arrecadação do IR e do IPI, fundado por opção política, positivada em norma constitucional. Constitui-se em mais uma fonte de recursos destinada a entidades sem o mesmo potencial arrecadatório da União. Desprovido, portanto, de qualquer referência causal com fatos ocorridos em território de determinados Estados ou Municípios, bem como de referência quantitativa em razão de determinada base de cálculo. Precedente deste Tribunal. Unânime. (ApReeNec 0023835-12.2015.4.01.3400, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 14/03/2017.)

## Oitava Turma

*Contribuição social. Medida Provisória 1.523/1996. Conversão na Lei 9.528/1997. Art. 22, § 2º, da Lei 8.212/1991. Dispositivo vetado. Perda da eficácia desde a edição. ADI-MC 1.659-8. Efeitos. Omissão. Saneamento.*

O veto do presidente da República tornou insubsistente a Medida Provisória 1.523/1996, que instituiu contribuição social sobre verbas indenizatórias e quaisquer abonos, desde a origem. Embora o STF tenha atribuído efeito *ex nunc* à Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1659-8, que suspendeu o dispositivo do mencionado ato normativo, sua não conversão em lei ensejou a perda de sua eficácia e tornou sem amparo a exigibilidade do tributo a qualquer tempo. Unânime. (Ap 0011217-75.2000.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 13/03/2017.)

*Intimação da União. Devolução dos autos sem manifestação recursal. Alegada dúvida quanto à atribuição para atuar no feito. Erro inescusável. Paridade de armas.*

O termo *a quo* do prazo para a interposição de recurso pela União se dá com a entrega dos autos com vista, conforme previsto no art. 6º da Lei 9.028/1995 e no art. 20 da Lei 11.033/2004. Assim, comprovada a regularidade dos procedimentos adotados relativamente à intimação da Procuradoria-Regional da União e *incontinenti* à Procuradoria da Fazenda Nacional, é descabida a pretensão de que seja reaberto o prazo recursal, motivada por dúvida inescusável acerca de quem seria a atribuição para atuar no feito, por afronta aos princípios da isonomia e da paridade de tratamento entre as partes. Unânime. (ApReeNec 0009031-20.2007.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 13/03/2017.)

*Conselho Regional de Enfermagem. Enfermeiro. Contratação e assistência integral em estabelecimento hospitalar. Direito à saúde.*

A natureza autárquica dos conselhos profissionais os insere no rol de legitimados para a propositura de ação civil pública para a defesa de suas finalidades institucionais. Neste sentido, lídima a pretensão de que entidades hospitalares contratem enfermeiros para a prática de atos privativos desse profissional, e que mantenham sua presença durante todo o período de seu funcionamento, uma vez que tem relação direta com o direito à saúde, interesse de caráter difuso. Unânime. (Ap 0011098-12.2008.4.01.3500, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 13/03/2017.)

*Manifestação posterior à apelação. Ato atentatório ao exercício da jurisdição. Multa. Representação. Conduta funcional do representante judicial da Fazenda Nacional. Abuso do direito de petição e obstáculo ao cumprimento de decisão judicial. Não ocorrência.*

O pedido de esclarecimento em momento posterior à apelação contra sentença que julga parcialmente o pedido, antes de implicar resistência ao cumprimento da decisão judicial, revela apenas falta de iniciativa da procuradora petionante em orientar o agente de fiscalização acerca da decisão a ele dirigida. Não configura, portanto, ato atentatório ao exercício da jurisdição, tampouco passível de multa, uma vez que inexistente descumprimento dos deveres processuais enumerados no art. 14 do Código de Processo Civil. Unânime. (AI 0008252-65.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 13/03/2017.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)